



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE ABAIARA/CE

Inquérito Civil nº 06.2023.00000733-5

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0007/2023/PMJVABA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, titular da Promotoria de Justiça Vinculada de Abaiara, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e atendendo às determinações constantes da resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência

Abaiara-CE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE ABAIARA/CE

administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 dispõe: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*”

CONSIDERANDO que "ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988" [MS 31.697, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 11-3-2014, *DJE* 65 de 2-4-2014.];

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade administrativa a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da Administração, conforme art. 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92 (redação dada pela Lei nº. 14.230/2021);

Abaiara-CE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE ABAIARA/CE

CONSIDERANDO que na hipótese de nomeação para cargos de natureza administrativa basta a constatação do elemento objetivo, que é o vínculo de parentesco;

CONSIDERANDO a informação aportada nesta Promotoria de Justiça de suposta prática de nepotismo pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Abaiara/CE, consistente na nomeação para cargos em comissão de Emanuely Pereira Caboclo Alves e Edna Munis Sales da Silva, as quais são filha e concunhada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR ao PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ABAIARA, que adote as seguintes providências:

1) EXONERE, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a Sra. Emanuely Pereira Caboclo Albves e Edna Munis Sales da Silva, respectivamente filha e cocunhada do Presidente da Câmara de Vereadores, dos cargos em comissão por ela ocupados;

2) A partir do recebimento da presente, abstenha-se de nomear no Poder Legistivo Municipal Emanuely Pereira Caboclo Alves e Edna Munis Sales da Silva e demais pessoas nas situações acima enunciadas em descompasso com a Súmula Vinculante 12 e os regramentos jurídicos aqui apresentados.

Requisita-se ao notificado que dê ampla publicidade a esta recomendação por meio de divulgação no portal da transparência da Câmara de Vereadores, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de até **5 dias corridos**, devido a urgência que o caso requer, através dos endereços prom.milagres@mpce.mp.br.

No caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através

Abaiara-CE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE ABAIARA/CE

do ajuizamento da ação civil pública cabível com dano moral coletivo.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Prefeito de Abaiara, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016 - OECPJ, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação do destinatário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaiara, 26 de abril de 2023

Adriely Nascimento Lima
Promotora de Justiça

Abaiara-CE